



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002492-80.2025.8.26.0521, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DOUGLAS OLIVEIRA PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002492-80.2025.8.26.0521

Origem: DEECRIM UR10/Sorocaba

Magistrado: Dr. André Luís Bastos

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Douglas Oliveira Preto

Voto nº 53687

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime aberto
– Deferimento do benefício com base em atestado de conduta carcerária - Insuficiência para ensejar a concessão da progressão – Necessidade de realização de exame criminológico para se aferir o merecimento do sentenciado para a progressão de regime - Recurso provido para anular a sentença e determinar a elaboração de exame criminológico prévio ao pronunciamento judicial.

Cuida-se de agravo em execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra decisão do MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR10 de Sorocaba, que concedeu ao sentenciado Douglas Oliveira Preto o direito à progressão para o regime aberto, eis que entendeu estarem preenchidos os requisitos exigidos, sendo dispensável a realização do exame criminológico para atestar o requisito subjetivo (fls. 27/29).

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que requereu a realização de exame criminológico com base na Lei nº 14.843/2024, sendo que o atestado de boa conduta carcerária não é o bastante para a aferição necessária do mérito do reeducando, que praticou crimes graves, praticados com violência ou grave ameaça e possui pena considerável ainda para cumprir (fls. 01/13).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 34/42), a decisão combatida restou mantida (fls.43), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo

provimento do recurso ministerial (fls. 53/56).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, destaco que a Resolução nº 772/2017, que alterou a Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, especifica em seu artigo 1º que: "*As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.*" (g.n.).

Como se vê, adotou-se uma sistemática para intimação dos advogados sobre eventual oposição ao julgamento virtual, devendo eles se manifestarem expressamente a respeito, por meio de petição a ser protocolada em 05 dias úteis, contados a partir da publicação da distribuição dos autos ao Relator.

No caso, embora a douta causídica tenha se oposto ao julgamento virtual na petição das contrarrazões do apelo (fls. 36), o feito foi distribuído a este Relator em 21/03/2025, sendo a advogada, ainda, intimada para se manifestar especificamente acerca de eventual oposição ao julgamento virtual em 25/03/2025, conforme se verifica no Diário de Justiça Eletrônico: "0002492-80.2025.8.26.0521; *Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Agravo de Execução Penal; 4ª Câmara de Direito Criminal; EDISON BRANDÃO; Foro de Salto de Pirapora; Vara Única; Agravo de Execução Penal;*

0002492-80.2025.8.26.0521; Progressão de Regime; Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo; Agravado: Douglas Oliveira Preto; Advogada: Andressa Roberta Gomes Luiz (OAB: 491182/SP); Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024."

Contudo, após ser intimada para tanto, o defensor quedou-se inerte (permanecendo, inclusive, até a presente data), escoando, assim, *in albis* o prazo de 05 dias úteis previsto no artigo 1º da Resolução nº 772/2017.

Dessa forma, apesar de ter se manifestado pela oposição ao julgamento virtual nas razões de apelação, deixou a advogada de se manifestar na oportunidade em que intimada especificamente para tanto, sendo possível concluir, portanto, que anuiu com a forma de julgamento, em busca de uma resposta jurisdicional mais célere.

Em caso exatamente análogo ao presente, aliás, este Egrégio Tribunal assim já decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Realizado julgamento virtual Pedido de sustentação oral formulado por ocasião da apresentação das razões recursais Alegada omissão no v. acórdão Inocorrência Intempestividade do requerimento Sistemática adotada com intimação para manifestação expressa acerca de eventual oposição ao julgamento virtual Inércia do advogado Inexistência de óbice ao prosseguimento do método de julgamento em sessão virtual Ausente qualquer omissão no acórdão atacado Embargos rejeitados" (ED 1502059-67.2019.8.26.0535 SP, rel. Fernando Torres Garcia, 14ª Câmara de

Direito Criminal, julgado em 22/06/2020).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA (...). 2. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a oposição ao julgamento em sessão virtual e o pleito de sustentação oral em audiência deverão ser realizados mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos, que, para este específico fim, servirá como intimação. Dessa forma, consoante decidido pela instância ordinária, a manifestação defensiva de oposição ao julgamento virtual foi intempestiva, não havendo se falar em nulidade (...)" (STJ, HC 462087 SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/10/2019).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de nulidade no acórdão por afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa em razão do julgamento virtual feito sem que fosse facultado à defesa prévia manifestação. Inocorrência. Defensores regularmente intimados via Diário de Justiça Eletrônico. Decurso in albis do prazo para oposição. Preclusão. Inteligência do disposto no art. 565 do CPP (...)" (ED 1520763-79.2019.8.26.0228 SP, rel. Gilberto Ferreira da Cruz, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe 17/06/2020).

"Por proêmio, inexistente cerceamento de defesa, porque o ilustre Defensor constituído foi intimado, para se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento por meio de sessão virtual consoante cópia extraída do sítio eletrônico deste E. Tribunal (fls.) -, certo que, naquela oportunidade, não apresentou qualquer objeção quanto ao procedimento ou interesse em realizar sustentação oral, no prazo estabelecido no art. 1º, da Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial (cinco dias). Nesse passo, embora iniciado o trâmite para a inclusão do feito em sessão presencial, não havia qualquer impedimento para o seu julgamento por meio da sessão virtual, sobretudo diante da situação excepcional que se instaurou no país, devido à pandemia da COVID-19, em que foi adotado por este E. Tribunal o trabalho exclusivamente remoto, e porque a petição de fls. 538/539, dos autos principais, foi apresentada a destempo." (ED 1504140-20.2019.8.26.0266 SP, rel. Edison Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, DJe 19/06/2020).

Portanto, não havendo impugnação após a intimação da douta advogada, não há qualquer óbice para a realização do julgamento virtual, o qual ora se inicia.

O sentenciado cumpre pena de 04 anos, 07 meses e 19 dias por crime de roubo com início de cumprimento em 16/03/23 e término previsto para 22/11/28.

Foi a ele concedida, então, a progressão ao regime aberto, uma vez que resgatou o lapso temporal exigido, além de ostentar boa conduta, entendendo o MM. Juízo *a quo* pela desnecessidade do exame criminológico,

embora requerida sua elaboração pelo *Parquet*.

O requisito objetivo encontra-se cumprido, restando dúvidas acerca do preenchimento do requisito subjetivo.

Nesse compasso, deve-se considerar a extrema gravidade do delito praticado pelo sentenciado, eis que perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, o que acarreta cautela na concessão de qualquer tipo de benefício.

Em tais casos, para a aferição do mérito do reeducando, é evidente a conveniência de realização do exame criminológico, não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta carcerária para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social possível.

E, ainda que não se possa entender como fatores impeditivos a longa pena a cumprir e a gravidade do delito perpetrado, que não encontram respaldo em nosso ordenamento jurídico, cabível a submissão a exame criminológico.

Tanto é que a recente alteração da Lei de Execução Penal, pela Lei 14.843/2024, tornou a prever a necessidade de comprovação da boa conduta carcerária pelo resultado de exame criminológico, nos termos do parágrafo 1º do art. 112 da LEP.

Isso porque, de fato, o atestado de boa conduta carcerária, em casos como é o presente, não se mostra suficiente para que se afirmem tais questões, eis que não descreve meticulosamente a conduta do reeducando, nem sequer faz referência ao que sobre ele ponderam os agentes penitenciários que fiscalizaram o cumprimento de sua pena,

sendo por demais superficial em seu conteúdo.

O próprio STJ já reconheceu que:

"É temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico – como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semiaberto – por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional" (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 – DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).

Repito. O atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para se aferir o preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado, eis que o diretor da penitenciária não descreve a conduta do agravado considerada "boa" e não menciona o quão ressocializado já está, conforme nos ensina Manoel Pedro Pimentel, bem citado por Renato Marcão:

"Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionizado." (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal, 8ª Ed., SP:

Saraiva, 2010, ob. cit., p. 49).

Aliás, o trabalho e a boa conduta carcerária são comportamentos que devem ostentar todos os reeducandos, sem que isso represente qualquer favor ou até mesmo mérito; é pura obrigação.

Também não podemos resumir a atividade jurisdicional como sendo de chancelaria, de modo a ser o Poder Judiciário mero burocrático ratificador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.

Ainda neste sentido, o STF já reconheceu:

"Possibilidade de o Juiz da execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico. Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278). Edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP. Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente. Consequente legitimidade jurídica da adoção pelo Poder Judiciário, do exame criminológico (RT 832/676, RT 836/535, RT 837/568). Precedentes" (STF, 2ª T., HC 88.052/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 04.04.06, DJU 28.04.06, p. 47) [g.n.]

Como se sabe, no curso da execução, prevalece o princípio "*in dubio pro societate*"; caso contrário, a vida em sociedade representaria um "laboratório" para testar a recuperação do preso.

Por tudo isto, a realização do exame criminológico é primordial antes da concessão da progressão, devendo o sentenciado retornar ao regime em que se encontrava, onde deverá aguardar a realização do laudo pericial, uma vez que a progressão ao regime semiaberto se deu sem a verificação do requisito subjetivo, o que não poderia ocorrer.

Necessário consignar, ainda, que ao contrário do que aduziu a douta Magistrada, a aplicação imediata da Lei 14843/2024, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico, é de natureza eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime, não havendo que se falar em lei mais gravosa ou *novatio legis in pejus*.

Por fim, após a elaboração do laudo, será necessária a abertura de vista às partes para manifestação sobre o conteúdo do que ali consignado, antes de se proferir a decisão.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão proferida e determinar a realização de exame criminológico, antes do novo pronunciamento judicial sobre a progressão de regime. Comunique-se à vara de origem.

EDISON BRANDÃO
Relator